



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 17/12/2025 11:58:05.027 - CCJC
PRL 1 CCCI => PL 6462/2016

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.462, DE 2016

Acrescenta § 4º ao art. 224 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e altera os arts. 789 e 899 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para prorrogar até o terceiro dia útil após o término de movimento grevista o prazo para o recolhimento de preparo recursal, multas e custas.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.462, de 2016, de iniciativa da Deputada Renata Abreu, objetiva o acréscimo de um parágrafo (§ 4º) ao art. 224 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e a modificação dos artigos 789 e 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), para prorrogar até o terceiro dia útil após o término de movimento grevista no setor bancário o prazo para recolhimento de preparo recursal, multas e custas.

É previsto, no âmbito da referida proposta legislativa, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

No âmbito da justificação oferecida ao mencionado projeto de lei, assinala a respectiva autora que “a paralisação dos serviços bancários obstaculiza o recolhimento de preparo, custas, multas, bem como a realização de quaisquer depósitos judiciais”, e que, muito embora os tribunais brasileiros



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252499072400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal



* CD252499072400 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 17/12/2025 11:58:05.027 - CCJC
PRL 1 CCCIC => PL 6462/2016

PRL n.1

decretem administrativamente “a suspensão ou a prorrogação dos prazos para a realização de depósitos, a fim de evitar que se inviabilize o acesso dos indivíduos à prestação jurisdicional”, é importante fixar normas legais a esse respeito, tendo “por finalidade oferecer à sociedade maior segurança jurídica no que concerne aos efeitos da greve sobre determinados prazos processuais”.

De acordo com o foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposição restou distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento quanto ao mérito e nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 16 de agosto de 2017, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Ramos, pela aprovação do aludido projeto de lei sem modificações. Em 17 de outubro de 2018, foi aprovado por unanimidade esse parecer.

Consultando os dados e informações relativos à tramitação da mencionada matéria legislativa no âmbito desta Câmara dos Deputados, verificamos que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas neste Colegiado, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a proposta legislativa em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para



* C D 2 5 2 4 9 9 0 7 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 17/12/2025 11:58:05.027 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 6462/2016

PRL n.1

tratar da matéria nele versada (Constituição da República de 1988: Art. 22, caput e respectivo inciso I, Art. 48, caput, Art. 61, caput). Vemos, pois, que essa proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada na proposta legislativa em foco, é de se verificar que se encontra, em linhas gerais, de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Um pequeno ajuste, porém, faz-se necessário nas alterações promovidas no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho para renumerar o pretendido parágrafo a ser acrescido ao respectivo art. 899, tendo em vista os novos parágrafos já acrescentados a esse mencionado artigo pela Lei nº 13.467, de 2017.

Passamos a seguir à análise quanto ao aspecto de mérito da aludida proposta legislativa.

As normas processuais – tanto em âmbito do processo civil, quanto do processo do trabalho – estabelecem a necessidade de preparo recursal. Assim, a parte que deseja recorrer de decisão que lhe foi desfavorável deverá, em regra, efetuar o pagamento das custas processuais e o depósito recursal dentro do prazo previsto em lei sob pena de deserção, caso em que o recurso sequer terá seus fundamentos analisados, sendo inadmitido.

De outra parte, havendo greve e paralisação de serviços no setor bancário, a parte poderá ficar impedida de realizar o pagamento no prazo devido e perder a oportunidade de ter seu recurso analisado.

Em casos dessa natureza, sabidamente o Poder Judiciário pode, com base no art. 223 do Código de Processo Civil e no art. 775 da Consolidação das Leis do Trabalho, conceder novo prazo para o pagamento, considerando a ocorrência de justa causa para o atraso.



* C D 2 5 2 4 9 9 0 7 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 17/12/2025 11:58:05.027 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 6462/2016

PRL n.1

Nesse sentido, aliás, conforme foi relatado no parecer do relator da matéria na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Tribunal Superior do Trabalho, em situação de greve dos profissionais do setor bancário, já prorrogou prazos para o recolhimento de depósito recursal e custas processuais para o terceiro dia útil após o término do movimento grevista.

Entretanto, para oferecer mais previsibilidade e segurança jurídica quanto à prorrogação do prazo em caso de greve do setor bancário, a providência legislativa alvitrada se revela necessária a fim de disciplinar a matéria de forma clara e precisa.

É indubidoso, pois, que merece prosperar a proposta legislativa em comento.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.462, de 2016, nos termos do substitutivo apresentado cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252499072400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.462, DE 2016

Acresce o § 4º ao art. 224 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e altera os artigos 789 e 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a prorrogação do prazo para recolhimento de preparo recursal, multas e custas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 224 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 224.

.....
§ 4º Se o vencimento do prazo cair em dia em que não haja expediente bancário por motivo de greve, considerar-se-á prorrogado o prazo para recolhimento de preparo recursal, multas e custas até o terceiro dia após o fim da paralisação grevista.” (NR)

Art. 3º Os artigos 789 e 889 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 789.

.....
§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal, observado o disposto no § 4º do art. 224 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

.....” (NR)

“Art. 899.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

.....
§ 12. Aplica-se ao depósito recursal o disposto no § 4º do art. 224 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

Apresentação: 17/12/2025 11:58:05.027 - CCJC
PRL 1 CCCIC => PL 6462/2016

PRL n.1



* C D 2 2 5 2 4 9 9 0 7 2 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252499072400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal